

S/PARCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 09/05/03

DATA 20/09/01

Rézia
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 0252/01

(PARCIAL)

Altera a Lei nº 6.498 de 29 de setembro de
ASSUNTO

1989, estabelecendo sanções nos casos
de descumprimento do direito à meia
entrada.

VEREADOR: Louizianne Rios.

LEI Nº 8691 DE 31/12/02 - Sancionada

DIOM Nº 12506 DE 21/01/03 veto parcial

ARQUIVO 08.05.03



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO L

FORTALEZA, 21 DE JANEIRO DE 2003

Nº 12.506

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Proj. de lei nº 0174/02
LEI Nº 8686 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Denomina de RUA DA ALEGRIA uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A artéria denominada de Santiago da Barra do Ceará passa a denominar-se de Rua da Alegria. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.618, de 04 de janeiro de 2002. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

Proj. de lei nº 0010/02
LEI Nº 8687 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Denomina de MANOEL DE AGUIAR PONTES uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Manoel de Aguiar Pontes uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

Proj. de lei nº 00093/02
LEI Nº 8688 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Denomina de JOSE DA FRANCA CABRAL uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de José da Franca Cabral uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

Proj. de lei nº 0122/02
LEI Nº 8689 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Denomina de HISTORIADOR GUARINO ALVES uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Historiador Guarino Alves uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

Proj. de lei nº 0198/02
LEI Nº 8690 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Denomina de FOTÓGRAFO LEOCÁCIO FERREIRA uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Fotógrafo Leocácio Ferreira uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

Proj. de lei nº 0252/01
LEI Nº 8691 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 6.498, de 29 de setembro de 1989, estabelecendo sanções nos casos de descumprimento do direito à meia-entrada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica acrescido à Lei nº 6.498, de 29 de setembro de 1989, o art. 2º-A, com a seguinte redação: "Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei implicará, progressivamente, as seguintes sanções: I - multa equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos; II - multa equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, no caso de reincidência; III - suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias; IV - cassação do alvará de funcionamento. Parágrafo único - Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, podendo-se até triplicar o valor das sanções." (AC) (VETADO). Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir de sua publicação. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

Proj. de lei nº 0248/02
LEI Nº 8692 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera as Leis nº 8.419, de 31 de março de 2000, e 8.608, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Controle Urbano (SEINF), de que trata o art. 4º inciso I, Órgãos da Administração Direta, alínea "i" da Lei nº 8.608, de 26 de dezembro de 2001, para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF).



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8691 DE 31 DE dezembro DE 2002.

Acrescenta o art. 2º-A à Lei n. 6.498, de 29 de setembro de 1989, estabelecendo sanções nos casos de descumprimento do direito à meia-entrada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescido à Lei n. 6.498, de 29 de setembro de 1989, o art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei implicará, progressivamente, as seguintes sanções:

I – multa equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos;

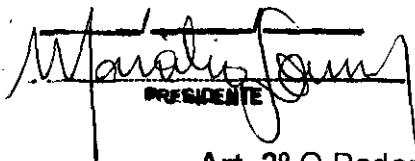
II – multa equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, no caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, podendo-se até triplicar o valor das sanções. (AC)

MANTIDO O VETO


PREZIDENTE

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 31 de dezembro de 2002.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
LEI Nº 2.575/SET. 2001

[Handwritten signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0252 / 2001

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 11 DEZ 2002/ 19

[Handwritten signature]
Presidente

Altera a Lei Nº 6.498, de 29 de setembro de 1989, estabelecendo sanções nos casos de descumprimento do direito à meia entrada.

A Câmara Municipal de Fortaleza aprova:

Art. 1º. Fica acrescido um artigo à Lei Nº 6.498, de 29 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

"Art.3º. O descumprimento do disposto no art. 1º da presente Lei implicará, progressivamente, nas seguintes sanções:

- I - multa equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos;*
- II - multa equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos no caso de reincidência;*
- III - suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias;*
- IV - cassação do alvará de funcionamento.*

Parágrafo único. Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, podendo-se até triplicar o valor das sanções."

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo, 20 de setembro de 2001

Aprovado em 2ª Discussão
Em 13 DEZ 2002 / 19
[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten signature]
Vereadora Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 13 DEZ 2002
[Handwritten signature]
Presidente

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº _____ para a Comissão Técnica _____

Em ____/____/____

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR *[Handwritten signature]* COMO RELATOR
Em 03/10/01
[Handwritten signature]
Presidente

JUSTIFICATIVA

Em regra, a efetividade das normas jurídicas só ocorre plenamente com a previsão de sanções no caso de seu descumprimento. Assim, ao sujeito que cumpre o que determina a Lei, nada pode ser imposto a título de punição. Há inclusive autores jurídicos que defendem a aplicação de "sanções premiaias" aos que cumprem suas obrigações para além da previsão legal. No entanto, dentro desta lógica, às pessoas, físicas ou jurídicas, que descumprem as determinações legais, o Estado deve reservar sanções eficazes, capazes de coibir novas injustiças.

A Lei Nº 6.498, de 29 de setembro de 1989, veio assegurar um direito fundamental aos estudantes de nossa cidade: o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nos espetáculos teatrais, cinematográficos e circenses. Contudo, mesmo trazendo em seu bojo um direito subjetivo da mais alta importância, esta previsão legal mostrou-se, por si só, incapaz de coibir escandalosos e reiterados descumprimentos.

As mobilizações estudantis em defesa do direito à meia, bem como as investidas do Ministério Público Estadual, têm se mostrado fundamentais para a conscientização da população; mas a ausência de previsão de uma punição rápida e eficaz no âmbito administrativo leva a morosas demandas judiciais.

Portanto, é no sentido de coibir os reiterados descumprimentos do direito à meia entrada que apresentamos a presente proposição e esperamos sua aprovação por ser medida da mais inteira justiça.

Vereadora Luizianne Lins - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6498 DE 29 DE SETEMBRO DE 1989

Assegura aos estudantes 50% de abatimento nos estabelecimentos exibidores de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam assegurados, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento nas casas exibidoras de espetáculos teatrais, musicais, cinematográficos e circenses.

Art. 2º - A identificação do estudante, para gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes, na forma da Lei Nº 6.062, de 25 de março de 1986.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE SETEMBRO DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

VETO PARCIAL - ao Proj de Lei nº 252/99

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA

Sala de Apoio ao Plenário
Folha de Votação Em 07/05/03

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ADELMO MARTINS				
02	AGEU COSTA	X			
03	AGOSTINHO FILHO				
04	ALEXANDRE DE JESUS	X			
05	AUGUSTO GONÇALVES				
06	CARLOS MESQUITA				
07	CASIMIRO NETO				
08	DUMMAR RIBEIRO				
09	DURVAL FERRAZ		X		
10	ELPÍDIO NOGUEIRA		X		
11	ELSON DAMASCENO	X			
12	FCO MANGUEIRA	X			
13	FCO SALDANHA	X			
14	FRANCISCO MATIAS				
15	FRANCISCO PINHEIRO		X		
16	GELSON FERRAZ			X	
17	GLAUBER LACERDA				
18	IDALMIR FEITOSA				
19	IRAGUASSÚ TEIXEIRA		X		
20	JOSÉ AIRTON		X		
21	JOSÉ CARLOS	X			
22	JOSÉ MARIA COUTO				
23	JOSÉ MARIA PONTES				
24	LAVOISIER FERRER				
25	LEONEL ALENCAR	X			
26	LUCIANO DIAS				
27	LUIZ ARRUDA				
28	LULA MORAIS		X		
29	MACHADINHO NETO				
30	MAGALY MARQUES				
31	MARCUS TEIXEIRA	X			
32	MARCÍLIO GOMES	X			
33	MARTINS NOGUEIRA		X		
34	MAURILIO ASSÊNCIO	X			
35	MÁRIO HÉLIO				
36	NARCILIO ANDRADE	X			
37	NELBA FORTALEZA				
38	PAULO MINDÉLLO		X		
39	ROGÉRIO PINHEIRO		X		
40	RÉGIS BENEVIDES				
41	WALTER CAVALCANTE	X			
***	SUPLENTE				
01	ROBERTO RIOS	X			
02					
03					
04					

MANTIDO O VETO
07 MAI 2003
Maurício Arruda
Presidente

13 09 01



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 030 /03

AO VETO AO PROJETO DE LEI N. 0252/01

AUTOR: Prefeito Municipal de Fortaleza

A ORDEM DO DIA

07 MAI 2003

Apresenta-nos o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza veto ao projeto de lei que: "Acrésceta o art.2º - A à Lei n.6498 de 29 de setembro de 1989, estabelecendo sanções nos casos de descumprimento do direito à meia-entrada."

Constitui objeto da presente proposta legislativa a graduação no pagamento das multas, conforme a capacidade econômica do estabelecimento infrator. Todavia, quando da redação do projeto em tela, houve o equívoco quanto à natureza jurídica das multas, ou seja, as mesmas são tratadas como tributo fosse.

Assim, conforme a definição de tributo preceituada no art.3º do Código Tributário Nacional, podemos constatar que este não se confunde com o conceito de multa, senão vejamos:

"Art.3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não se constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Percebemos assim, que a capacidade contributiva constitui princípio jurídico da tributação, ou seja, eles são suprimentos de recursos financeiros para o estado, formando receita pública, enquanto a multa tem a finalidade precípua o desestímulo da prática de determinada conduta não aceita na ordem jurídica. Daí a importância da capacidade contributiva como princípio da tributação, o qual descabe às multas, pois estas constituem penalidades, e como tais, devem estar previstas de forma uniforme para todos os cidadãos.

Ante os argumentos legais apresentados, somos favoráveis às razões do veto prefeitoral.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 24 DE Maio DE 2003.

Relator

Presidente

ORDEM DO DIA
13 DEZ 2002



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0252/2001.

APROVADO
EM 13 DEZ 2002
Presidente

Acrescenta o art. 2º-A à Lei n. 6.498, de 29 de setembro de 1989, estabelecendo sanções nos casos de descumprimento do direito à meia-entrada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica acrescido à Lei n. 6.498, de 29 de setembro de 1989, o art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei implicará, progressivamente, as seguintes sanções:

I – multa equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos;

II – multa equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, no caso de reincidência;

III – suspensão do alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias;

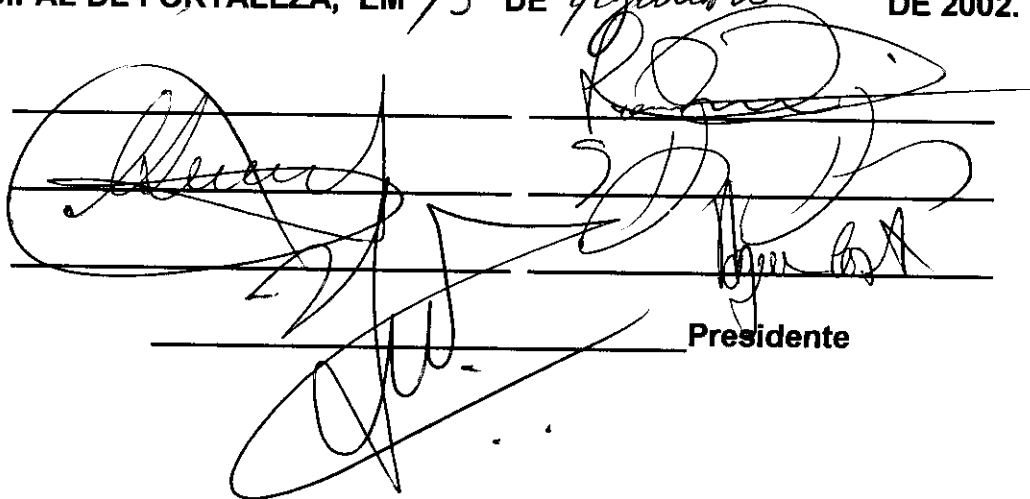
IV – cassação do alvará de funcionamento.

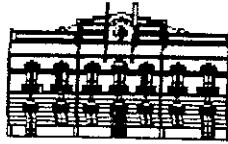
Parágrafo único. Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, podendo-se até triplicar o valor das sanções." (AC)

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE dezembro DE 2002.


Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 PROTOCOLO Nº 0065
 DATA: 17/01/2003
 HORA: 15:10
 Roselina Albuquerque
 Funcionário

OFÍCIO Nº 0021

Referente ao Ofício nº 2063/02- DIEXP

Projeto de Lei. (VETO PARCIAL)

Ementa: "ACRESCENTA O ART. 2º- A À LEI nº 6.498, DE 29 DE SETEMBRO DE 1989, ESTABELECENDO SANÇÕES NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DO DIREITO À MEIA-ENTRADA".

Autoria: Vereadora Luizianne Lins.

Proj. de Lei nº 02521/03

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 JUSTIÇA DE REDAÇÃO FINAL
 DATA: 18 FEV 2003

MANTIDO O VETO
 07 MAI 2003

[Signature]
 PRESIDENTE

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1.º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa Egrégia Câmara Municipal, ter vetado parcialmente o Projeto de Lei epigrafado, pelas razões adiante delineadas.

O parágrafo único do art.2º-A, acrescentado pelo art. 1º da proposta legislativa vertente constitui-se objeto do presente veto, por cometer grave **equivoco quanto à natureza jurídica das multas**, na oportunidade em que estipula sua graduação segundo "a capacidade econômica do estabelecimento infrator", *in casu*, **tratadas como se tributo fosse**.

Para o momento, interessante se faz lembrar que as **espécies tributárias existentes no ordenamento jurídico pátrio encontram-se arroladas no art. 5º do Código Tributário Nacional- CTN e nos arts. 148, 149 e 195 da Constituição Federal em vigor, elenco no qual não se inserem as multas.**¹

Ademais, da própria definição de tributo conferida pelo art. 3º do CTN, é possível perceber que não se confunde com multa, em virtude de

EXMO. SR.
 VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 N E S T A

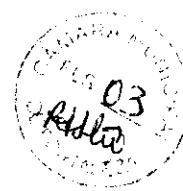
¹ São cinco as espécies tributárias: impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, estas divididas em contribuições sociais e contribuições para de seguridade social.

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
 Cep. n.º 60.410.891
 Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
 Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 DEPUTADO VEREADOR
 COMO RELATOR
 Em 24/02/03
 Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



possuir como elemento caracterizador o fato de ser devido por conta de situação que não se constitua sanção de ato ilícito, diferentemente do verificado em relação às multas.

Assim prescreve o art. 3º do CTN:

"Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não se constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Com efeito, percebe-se que os tributos se distinguem ontologicamente das penalidades, como é o caso da multa, porque têm como hipótese de incidência um fato lícito.

Feita a distinção fundamental entre tributo e multa, passo a abordar especificamente quanto à impossibilidade de as multas serem graduadas segundo a capacidade contributiva do infrator, justificativa do presente veto, senão veja-se:

A capacidade contributiva constitui-se princípio jurídico da tributação, segundo o qual os tributos devem ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Esse princípio não se aplica à multa que tributo não é, até mesmo por questões vinculadas à própria natureza dessa penalidade.

A multa tem como finalidade o desestímulo à prática de determinada conduta não aceita na ordem jurídica, mediante a obrigação de quem a praticar, de suportar determinado ônus pecuniário. Já **a finalidade dos tributos é o suprimento de recursos financeiros para o Estado, formando a receita pública**, daí ser corolário da justiça que os contribuintes para formação dessa receita não sofram igual carga tributária, daí a importância da capacidade contributiva como princípio da tributação.

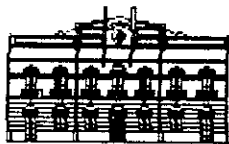
Às multas descabe a aplicação da capacidade contributiva, eis que se constituem penalidades, e como tal, devem estar previstas de maneira uniforme para todos, assim como ocorre com as multas de trânsito, por exemplo.

Não é pertinente, na aplicação de uma penalidade, a busca pela capacidade econômica daquele que infringiu norma de conduta, ou seja, quem deixa de observar determinada prescrição legal para a qual existe sanção, merece ser punido.

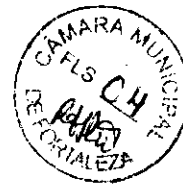
Diferente é o caso dos tributos para os quais o pagamento é compulsório, ou seja, independe da vontade do contribuinte para que seja devido. **Na hipótese da aplicação de multa, como ninguém pode alegar**

EXMO. SR.
VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



desconhecimento de lei para se escusar de obrigação, há potencialmente a oportunidade de não ser compelido à prestação pecuniária, bastando, para tanto, que siga as determinações legais.

Como se pode perceber, pela própria ontologia das multas, não há como se utilizar da capacidade contributiva para sua aplicação.

Para que melhor fique evidenciada a distinção entre tributo e multa, veja-se as considerações do Ilmo tributarista Dr. Hugo de Brito Machado, *in verbis*:

“ No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e, sim, desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas.” (*in*, Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1998, p. 198)

Diante do exposto, em virtude do insuperável óbice de que se reveste o parágrafo único do art.2º-A, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei em tela, veto-o com esteio no art. 47, § 1º, II da LOM.

Sirvo-me do presente para reafirmar a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE Janeiro DE 2003.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



OFÍCIO Nº 2063 /02 – DIEXP

Fortaleza, 19 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria da Vereadora **LUIZIANNE LINS**, que **"ACRESCENTA O ART. 2º-A À LEI n. 6.498, DE 29 DE SETEMBRO DE 1989, ESTABELECEANDO SANÇÕES NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DO DIREITO À MEIA-ENTRADA"**.

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta